



Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
*Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE*

## **ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2021**

**ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (ART. 201 DA CF) SOBRE O VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O ESTADO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO POR FORÇA DO ARTIGO 60, IV, DA LC 46/1994. NOVA NOMEAÇÃO INAUGURA UM NOVO VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBSTANDO, ASSIM, O PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS COMO ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE QUE O INTERESSADO PERCEBIA QUANDO DO VÍNCULO ANTERIOR, NO QUAL SE APOSENTOU. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS COMO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO JULGAMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO CPGE Nº 002/2014 PELA JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE SEDIMENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE SERVIDORES COM CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO QUE SE APOSENTAM PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CPGE N.º 002/2014, PELO MENOS DE MODO**



Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
*Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE*

**INDISCRIMINADO, AOS CASOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS E CELETISTAS QUE SE APOSENTAM PELO RGPS. EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS E CELETISTAS, NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NA ADI 3.221, EM TRÂMITE PERANTE O STF, PARA SE DEFINIR OS EXATOS CONTORNOS DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA.**

1. Na linha do que decidido pelo STF e pelo TJ/ES, em precedentes com alta carga vinculante, a aposentadoria pelo RGPS implica extinção do vínculo do servidor com o Estado, por força do art. 60, IV, da LC 46/1994, na medida em que é hipótese de vacância do cargo público, seja de provimento efetivo ou em comissão.
2. O art. 60, IV, da LC 46/1994, ao tratar da vacância do cargo em razão da aposentadoria, refere-se a “cargo público”, sem fazer qualquer diferenciação, para este fim, entre cargo público efetivo ou comissionado, também sendo irrelevante o regime de aposentadoria, como bem observado no IRDR n.º 0008843-91.2019.8.08.0000, recentemente decidido pelo TJ/ES.
3. Para o efeito de extinção do vínculo, é desnecessária, embora recomendável, a publicação de ato de exoneração, tendo em vista que a aposentadoria voluntária pelo RGPS já produziu o efeito legal de tornar vago o cargo, mesmo efeito que seria atingido pela exoneração (art. 60, inc. I, da LC 46/1994).
4. Acaso haja interesse de ambas as partes, preenchidos todos os requisitos legais gerais e específicos de cada cargo, o servidor público aposentado pelo RGPS pode ser nomeado pela Administração para o desempenho das mesmas funções, hipótese em que se inaugura uma nova relação jurídico-administrativa entre o servidor e a Administração.



Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
*Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE*

5. Em se tratando de inauguração de novo vínculo, o servidor assim nomeado não faz jus às vantagens pessoais, notadamente ATS e assiduidade, adquiridas em razão do desempenho do vínculo anterior, no qual restou aposentado.

6. A existência, no âmbito da Administração, de servidores comissionados que inauguraram novo vínculo jurídico-administrativo com o Estado (nova nomeação, após a aposentadoria) e estejam recebendo adicionais de tempo de serviço e gratificações de assiduidade em razão do vínculo anterior, encerrado com a aposentadoria, é irregular.

7. Resta superado o entendimento consubstanciado no Acórdão CPGE n.º 002/2014 para se infirmar a premissa de que a aposentadoria espontânea concedida pelo RGPS não extingue o vínculo dos servidores públicos com a Administração, notadamente nos casos em que a aposentadoria levou em conta as contribuições vertidas para o RGPS em razão do vínculo do servidor com o Estado.

8. Em relação aos celetistas e empregados públicos, notadamente os convertidos em estatutários pela Lei Complementar 187/2000, aqueles aos quais originariamente se aplicava o acórdão 002/2014, para se definir todos os contornos jurídicos da questão, será necessário aguardar a decisão do STF na ADI n.º 3.221/ES, pendente de julgamento quanto à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 14 de abril de 2021, deliberou, por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Jasson Hibner Amaral, nos autos dos Processos Administrativos n.º 85233684, em que se discutiu a extensão dos efeitos jurídicos do julgamento consubstanciado no Acórdão CPGE n.º 002/2014, para definir sobre o restabelecimento do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço -



Estado do Espírito Santo  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
*Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE*

ATS para aqueles servidores aposentados que foram exonerados e posteriormente nomeados para o mesmo cargo e que, portanto, reiniciaram a contagem do benefício.

Vitória (ES), 01 de junho de 2021.

**JASSON HIBNER AMARAL**

**Procurador Geral do Estado**  
Presidente do Conselho

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JASSON HIBNER AMARAL**  
PRESIDENTE DO CONSELHO PGE/ES  
PGE - CPGE  
assinado em 01/06/2021 16:29:24 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/06/2021 16:29:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FRANCINE KAMPPF PIMENTEL (ASSESSOR CONSELHO - PGE - CPGE)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-6691HJ>